PARECER PAR - GACS LLRP - 4847/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3026/2014
PROTOCOLO	:	1488022
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. AFRONTA AO ARTIGO 164, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. DISPONIBILIDADE DE CAIXA NÃO DEPOSITADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, INCISOS II, IV, V E IX E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCÊNCIA - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Consta dos autos que foi emitido parecer na presente prestação de Contas (peça nº 26).

Portanto, nesta oportunidade, a manifestação da Auditoria restará limitada aos pontos levantados, posteriormente, pelo Gestor do Fundo, conforme peça nº 29.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA FUNDAÇÃO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.1.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.1.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.1.3) Demonstrativos Contábeis;

2.1.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor apresentou o Inventário Analítico de bens móveis (peça nº 29), regularizando um dos apontamentos indicados no Parecer da Auditoria (peça n° 26).

Contudo, deixou de apresentar: a) documento comprobatório da publicação do Balanço Financeiro; e b) cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.

Com efeito, o Parecer do Conselho, apresentado na peça nº 29, não foi assinado pelas pessoas nomeadas como membro do Conselho, constante do ato de nomeação (peça nº 29).

Logo, as impropriedades verificadas e apontadas no parecer inicial (peça nº 26) não foram regularizadas, exceto aquela decorrente da ausência do inventário de bens, como já relatado.

Sendo assim, a ausência de referidas peças caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, incisos II e V da LO-TCE/MS.

2.1.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular (peça nº 4)
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Irregular (peça nº 15)

Considerando que não foi comprovada a publicação do Balanço Financeiro, não foi sanada a irregularidade anteriormente apontada por esta Auditoria.

Do mesmo modo, diante da ausência de justificativa quanto aos depósitos e movimentações realizadas em instituições não oficiais, permanece a irregularidade (movimentação da conta bancária no Banco Bradesco, conforme peça nº 15).

Assim, a Auditoria mantém o parecer apresentado na peça nº 26, que

considerou irregular os tópicos supramencionados.

2.1.3) Demonstrações Contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, limitando-se às justificativas complementares (peça n. 29), extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 29;

b) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 29.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas a seguir:

PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	1.156.658,51
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	(1.155.006,04)
3. Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**1.652,47**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 29.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Resultados Acumulados	255.032,91
2. Resultado Patrimonial do Período	1.652,47
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	7.442,99
4. Patrimônio Líquido	**264.128,37**
5. Resultado do Exame. Regular = (1±2±3 = BP) Irregular = (1±2±3 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 29, Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 31 do Processo TC/6206/2013.

Como se vê do quadro acima, a retificação dos valores atribuídos a título de resultados acumulados operou-se diante da regularização, *a posteriori*, realizada pelo Gestor Público no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), conforme peça n. 29.

Na espécie, procedeu-se à retificação dos valores registrados quanto ao "Resultado de Exercícios Anteriores", no valor de R$ 192.061,19 para R$ 255.032,91.

Portanto, neste ponto, a Auditoria retifica o parecer apresentado na peça nº 26, para considerar regular o tópico em questão.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 26, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, incisos II, IV, V e IX, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.1.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de maio de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO